



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 290/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 944/2013, que “Revoga dispositivos da Lei nº 458, de 29 de dezembro de 1992.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2013.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 26/08/13  
Horas: 16:40  
Por: Sandra



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 944/2013

Revoga dispositivos da Lei nº 458, de 29 de dezembro de 1992.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Ficam revogados os incisos VI e VII, do artigo 10, da Lei nº 458, de 29 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre a Política Social do Idoso, cria o Conselho Estadual do idoso, e dá outras providências”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto 2013.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA Em 20 / 06 / 13 às: ____ / ____ _____ NOME
--

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 168 , DE 20 DE JUNHO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Revoga dispositivos da Lei n. 458, de 29 de dezembro de 1992”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem como objeto a revogação de dispositivos da Lei n. 458, de 29 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre a Política Social do Idoso, cria o Conselho Estadual do idoso, e dá outras providências” (sic), a fim de sanar vício de inconstitucionalidade.

Isso porque, sendo aquele Conselho órgão integrante da Administração Pública do Estado, cujos membros são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 11 da Lei n. 458/92, certo é que a previsão de participação de membros do Poder Judiciário e do Poder Legislativo em sua composição importará, ainda que indiretamente, na subordinação dos referidos representantes ao Poder Executivo, do qual, obviamente, não fazem parte, afrontando, desse modo, o princípio da separação dos poderes consoante às Constituições Federal e Estadual.

A Teoria da Separação dos Poderes é inerente à evolução do poder político, iniciada por Aristóteles e aprimorada por Montesquieu, quando da sua teoria O Espírito das Leis, cujo pressuposto se inclinava a defender o sistema de freios e contrapesos dos poderes.

A Constituição Federal adotou o mencionado sistema, pelo que aduz no seu artigo 2º que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, disposição esta tida como cláusula pétrea, que não pode ser abolida ou mitigada, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso III, da CF/88.

Assim, ponderando que o princípio da separação dos poderes se fortalece desde a promulgação da Constituição de 1988, a adoção de medidas, que preserve esse sistema de controle jurídico do poder, mostra-se de extrema necessidade, como no presente caso, em que se tenta alterar a Lei n. 2.300/10 para evitar eventual desgaste político e afronta a preceito fundamental constitucional.

Oportunamente, cita-se comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Há que se observar, não obstante, que o artigo 3º, do Decreto Presidencial n. 5.109, de 17 de junho de 2004, que “Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI, e dá outras providências”, assevera que a composição do aludido Conselho deverá respeitar a paridade entre os membros do Poder Executivo e da sociedade civil organizada, não menciona, portanto, a participação dos demais Poderes.

Ante o exposto, não havendo dúvidas que a temática é fundamental para o correto funcionamento da tripartição dos poderes, bem como para a execução das atividades do Conselho Estadual do Idoso e, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, espera-se a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, momento que antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 20 DE JUNHO DE 2013.

Revoga dispositivos da Lei n. 458, de 29 de dezembro de 1992.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam revogados os incisos VI e VII, do artigo 10, da Lei n. 458, de 29 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre a Política Social do Idoso, cria o Conselho Estadual do idoso, e dá outras providências”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.